



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera os artigos 64-C e 67, da Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 64-C, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64-C .....

I – 30 (trinta) anos de contribuição; e

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, em quaisquer dos entes federativos.

§1º - Será considerado tempo de efetivo exercício em cargo das respectivas carreiras, para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§2º - Desde que não tenham feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição da República, os servidores de que trata o caput deste artigo terão seus proventos de aposentadoria calculados com base na totalidade da remuneração devida ao cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no §9º do art. 65, desta Lei Complementar e no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§3º - Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, que vierem a ingressar posteriormente em outros cargos abrangidos pelo regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, terão tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o caput deste artigo acrescidos de 40% (quarenta por cento), se homem, ou de 20% (vinte por cento) se mulher, exclusivamente para fins de aposentadoria.”

Art. 2º O art. 67, da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 67 Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 64-C, desta Lei Complementar, os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, com pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas carreiras, em quaisquer dos entes federativos, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, com pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas carreiras, em quaisquer dos entes federativos, se mulher.

§1º Para o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras nele definidas, bem como o tempo de atividade militar prestado às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares.

§2º Desde que não tenham feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição da República, os servidores de que trata o *caput* deste artigo terão seus proventos de aposentadoria calculados com base na totalidade da remuneração devida ao cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo esses revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no §9º do art. 65, desta Lei Complementar e no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República.”

Art. 3º Ficam revogados os incisos V e VIII, do §4º, e o inciso V, do §5º, do art. 70, da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

**Deputado Fabiano da Luz**



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar que ora apresento tem por objetivo revogar a exigência de idade mínima para a aposentadoria dos policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, conforme prevista na atual redação do inciso I, do art. 64-C, e nos incisos I e II, do art. 67, da Lei Complementar nº 412, de 2008, bem assim assegurar a esses servidores o direito à aposentadoria integral e à paridade de vencimentos com os servidores em atividade nos mesmos cargos.

Visa esse Projeto de Lei Complementar, ainda, assegurar aos servidores que exerceram as atribuições dos cargos de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, mas que deixaram posteriormente esses cargos para ingressar em outros, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, o direito à contagem do tempo de serviço prestado nos cargos anteriores com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), se homem, ou de 20% (vinte por cento) se mulher, exclusivamente para fins de aposentadoria.

As medidas acima objetivam adequar o direito à aposentadoria, desses servidores, à realidade das atribuições dos cargos públicos em questão, exercidas sob grave risco à integridade física e à própria vida, o que normalmente faz gerar sobre seus ocupantes sérios abalos emocionais e psíquicos, que se espraiam sobre seus familiares mais diretos.

Demais disso, no caso dos servidores que atuam nos presídios, temos ainda a presença de agentes insalubres e perigosos, a denotar o exercício de uma atividade especial também sob esse aspecto

Em suma, não havendo dúvidas de que o exercício dessas atividades deve ser limitada no tempo, cumpre adotar medidas legislativas capazes de retirar esses servidores dos ambientes hostis a que estão submetidos, de preferência antes que a ação dos agentes nocivos ali presentes lhes tenham causado prejuízos irreversíveis ou de difícil reversão, razão pela qual essa limitação não pode estar condicionada ao cumprimento de uma idade mínima, posto que semelhante exigência importa na



mitigação ou até mesmo exclusão da proteção que se pretendia dar a essas atividades especiais.

Veja-se, nessa direção, que dados extraídos do Mapa da Segurança Pública do Ministério da Justiça<sup>1</sup> nos dão conta de que no decorrer do ano de 2022 o Brasil registrou o assassinato de 190 (cento e noventa) servidores da segurança pública, número esse que passou a 187 (cento e oitenta e sete) em 2023. Por outro lado, o mesmo estudo indica que em 2022 foram registrados 98 (noventa e oito) suicídios de servidores dessa área, número esse que passou para 129 (cento e vinte e nove), em 2023, num crescimento de 31.63% (trinta e um inteiros e sessenta e três décimos por cento).

Em Santa Catarina foram 6 (seis) os suicídios verificados em 2022 entre os cargos públicos em questão, número que passou a 5 (cinco) em 2023.

Demais disso temos que recente estudo realizado por pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz, e publicado na Revista Brasileira de Saúde Ocupacional<sup>2</sup>, revelou que entre os agentes penitenciários pesquisados 27,7% apresentaram sofrimento psíquico (indicada pela escala SRQ20), com percentual similar em ambos os sexos, sendo sintomas mais frequentes a dificuldade para dormir (53,0%) e sentir-se nervoso, tenso ou agitado (52,0%). Releva considerar, nessa direção, que além do sofrimento psíquico mencionado acima os agentes penitenciários, em específico, sofrem o fenômeno da prisionização, que acaba por fazer com que ao longo do tempo acabem adotando transformações advindas do ambiente prisional, aos quais vêm se somar com destaque os sintomas Decréscimo de Energia Vital e Pensamentos Depressivos, como se extrai do estudo realizado pelos pesquisadores Márcio José de Santana<sup>1</sup> e Roberto Moraes Cruz<sup>23</sup>, intitulado “Transtornos Mentais e do Comportamento Relacionados ao Trabalho dos Agentes Penitenciários do Estado de Santa Catarina”.

Com efeito, não restam dúvidas quanto aos riscos físicos e psíquicos a que estão submetidos cotidianamente os agentes da segurança pública, desde aqueles que enfrentam o crime organizado nas ruas, até aqueles que cuidam dos encarcerados nos presídios estaduais, cujas condições são as piores possíveis, segundo estudo realizado

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/infograficos-anuario-2024-.pdf>. Acesso em: 02/07/2024;

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/46YSdWZvkhNBfzhYsJvmCrt/#>. Acesso em: 02/07/2024;

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.ismabrasil.com.br/trabalho/38>. Acesso em: 02/07/2024;



pelo Procurador do Trabalho, Dr. Heiler Natali, apresentado durante audiência pública realizada nesta casa em 14 de maio passado.

Trata-se, assim, de proteger esses servidores não só com a oferta de equipamentos de proteção e acompanhamento profissional capazes de mitigar os efeitos das atividades funcionais que exercem, mas também de conferir-lhes um tratamento previdenciário compatível com a gravidade dos riscos e agentes biológicos e penosos inerentes às respectivas atividades exercidas, de modo a retirá-los dos ambientes hostis em que trabalham dentro de um prazo de exposição razoável, concedendo-lhes uma aposentadoria digna, capaz de lhes trazer alguma felicidade.

Deve-se ter em conta, ainda, que a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, ao dispor sobre a aposentadoria do servidor público policial, prevê que essas ocorrerão, voluntariamente, com proventos integrais e independentemente da idade, exigindo-se o cumprimento de 30 (trinta) anos de contribuição, com pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, de modo que mesmo que o Estado de Santa Catarina detenha competência legislativa para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, não há dúvidas de que esse regulamento deve observar o que disposto na citada Lei Complementar Federal, consoante já restou pacificado em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, devendo ser destacado o que veio dizer a tese firmada em torno do Tema nº 1.029, de Repercussão Geral, exarada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023)

Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por



lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, **os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.**

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), **a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade.** Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.** (Os destaques são nossos)

Ainda nesse sentido é de pôr em destaque a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 214, em tramitação na Câmara dos Deputados<sup>4</sup>, que altera a mencionada Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, para tratar de regras de cálculo e reajuste dos proventos da aposentadoria do servidor público policial, estabelecendo os direitos à integralidade e à paridade de proventos, mais uma vez indicando a

<sup>4</sup> Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2394370>. Acesso em: 02/07/2024;



necessidade (ou no mínimo a prudência) de adequação da legislação estadual à legislação nacional sobre o assunto.

Veja-se, por fim, que a aposentadoria especial dos servidores civis ocupantes dos cargos efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, encontra amparo nos seguintes dispositivos legais:

a) na regra previdenciária permanente de que trata o art. 64-C, da Lei Complementar nº 412, de 2008, incluído pela Lei Complementar nº 773, de 2021;

b) na regra previdenciária de transição de que trata o art. 67, da mesma Lei Complementar nº 412, de 2008, na redação dada pela mesma Lei Complementar nº 773, de 2021;

c) na Lei Complementar nº 335, de 2006, que “*dispõe sobre a aposentadoria especial dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República e estabelece outras providências*”, aplicável aos servidores do gênero masculino; e,

d) na Lei Complementar nº 343, de 2006, que “*Dispõe sobre a aposentadoria especial das mulheres integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Bombeiro Militar, Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República e estabelece outras providências.*”, aplicável às servidoras do gênero feminino.

Da leitura desses dispositivos extrai-se que a LC nº 335/2006 (restrita aos servidores do sexo masculino), fixa como requisitos para a aposentação apenas o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, com o mínimo de 20 (vinte) anos de exercício em qualquer atividade da carreira, sem dispor sobre idade mínima, enquanto a LC nº 343/2006 (essa restrita às mulheres) traz como requisitos para a aposentação apenas o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, com o mínimo de 15 (quinze) anos de exercício em qualquer atividade da carreira, igualmente sem dispor sobre idade mínima, sendo ambas as normas aplicáveis aos servidores que cumprirem os requisitos para a



aposentação até 31 de dezembro de 2021, data anterior à vigência da LC nº 773, de 2021, haja vista a incidência da regra de transição de que trata o § 2º, do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Em outro dizer, os servidores que exercem (ou exerceram) os cargos de que trata o presente Projeto de Lei Complementar, cujos requisitos para a aposentadoria foram preenchidos até 31 de dezembro de 2021, não estão obrigados ao cumprimento de idade mínima, têm assegurado o direito à integralidade de proventos (com base na última remuneração em atividade), mas não têm assegurado o direito à paridade com os servidores em atividade, ficando esse último na dependência da edição de Lei Complementar estadual que disponha sobre o assunto, conforme restou fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.019, de repercussão geral.

Já os servidores ocupantes dos mesmos cargos, mas que não tenham logrado implementar as condições para a aposentação até 31/12/2021, estão sujeitos ao cumprimento de idade mínima, terão suas aposentadorias calculadas com base nos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, se ingressaram até 1º de janeiro de 2022; ou 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, caso o ingresso tenha ocorrido para o segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após 1º de janeiro de 2022, devendo corresponder, em ambas as situações a 60% (sessenta por cento) da média aritmética apurada, acrescendo-se 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento).

É que nesses casos incidem não só os artigos 64-C e 67, da Lei Complementar nº 412, de 2008 (nas redações dadas pela Lei Complementar nº 773, de 2021), que trazem em comum a introdução do requisito idade<sup>55</sup>, variando esses requisitos conforme sejam os casos de regras *permanentes* ou de *transição*, como também formas

---

<sup>55</sup> De 55 anos, para homens e mulheres, se a aposentadoria ocorrer com fundamento no art. 64-C ou no Inciso I, do art. 67, ambos da LC nº 412/2008, ou de 52 anos para mulheres e 53 anos para homens, se a aposentadoria for concedida com fundamento no Inciso II, do art. 67, da mesma Lei Complementar;





de cálculo e de reajuste próprios, conforme definem os artigos 70 e 71, da mesma LC nº 412, de 2006.

Ao fim e ao cabo o que se constata é não só a presença de um tratamento previdenciário absolutamente distinto entre servidores ocupantes dos mesmos cargos especiais, que a nosso sentir não tem justificativa, como também que o esforço do legislador em assegurar um tempo menor de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos aqui debatidos acabou por sucumbir ante a introdução do requisito de idade mínima – seja ele de 55, 53 ou 52 anos -, e de regras de cálculo e reajuste que veio mitigar ou até mesmo suprimir a pretendida garantia de aposentadoria especial, visto que não é raro termos o ingresso nesses cargos em idades precoces, em torno de 25 (vinte e cinco) anos, por exemplo, o que implica dizer que se a idade mínima para a aposentação for de 55 (cinquenta e cinco) anos, o servidor do exemplo haverá de exercer o cargo em questão por 30 (trinta) anos, excedendo significativamente o tempo de exercício desejado, seja ele de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme cada caso e a natureza da regra previdenciária aplicável.

A primeira medida que propomos, portanto, é a supressão de todas as menções à idade mínima para a aposentadoria especial desses servidores.

De outra parte, cumpre verificar que enquanto as regras de que tratam as Leis Complementares nºs 335 e 343, de 2006, asseguram aos seus beneficiários a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à última remuneração em atividade, sem dispor sobre a forma de reajuste dos proventos, a *regra permanente* de que trata o art. 64-C, da LC nº 412/2008 e a *regra de transição* de que trata as alíneas *a* e *b*, do Inciso I, do art. 67, da mesma LC nº 412/2008, estabelecem que o cálculo dos proventos corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética das contribuições a partir de julho de 1994, ou 100% da média aritmética de todo o período contributivo, a depender da data de ingresso, sendo esses proventos reajustados, em ambas situações, nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios a cargo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, sem direito à paridade.

Em suma, apenas as aposentadorias concedidas com fundamento nas Leis Complementares nºs 335 e 343, de 2006, têm assegurado o direito à integralidade da última remuneração em atividade, mas sem direito à paridade, enquanto as aposentadorias fundadas no § 3º, do art. 67, da LC nº 412, de 2006 (essa restrita aos



ingressantes até 31 de dezembro de 2003), têm assegurados os direitos à integralidade e à paridade, mas nesse caso desde que observem o requisito de idade mínima.

Nesse particular aspecto o que estamos propondo é a extensão dos direitos à integralidade e à paridade a todas as aposentadorias de servidores ocupantes dos cargos efetivos de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, de modo a conferir-lhes um tratamento isonômico e a conferir-lhes o mínimo de condições para uma vida digna após anos de dedicação a atividades dotadas de alto grau de risco à própria vida.

Demais disso, e ainda em homenagem aos princípios da isonomia e da razoabilidade, o Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos propõe que se iguale, para fins de aposentadoria, as regras de transição aplicáveis aos servidores ingressantes até 1º de janeiro de 2022 nos cargos aqui mencionados, de modo não só a descomplicar a verdadeira “teia” de requisitos para a aposentadoria, regras de cálculo dos proventos, e regras de reajuste – o que homenageia o princípio da eficiência administrativa -, como também a respeitar o princípio da isonomia, em particular no caso das atividades especiais em pauta.

Por fim propomos que fique assegurado aos referidos servidores - caso venham a se retirar dos cargos ora em debate para ingressar em outro, abrangido pelo mesmo RPPS/SC -, o direito à contagem especial do tempo de serviço efetivamente exercido nas condições acima, exclusivamente para fins de aposentadoria, mais uma vez premiando, com fundamentos técnicos, servidores que dedicaram suas vidas ao exercício de atribuições de alto risco, elevado grau de periculosidade e submissão a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física.

À vista disso, peço o apoio dos meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões.

**Deputado Fabiano da Luz**





## Anexos

### **Lei Complementar nº 335, de 2006**

Art. 1º O homem titular de cargo integrante do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, será aposentado voluntariamente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, desde que comprove 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em qualquer atividade da carreira. (NR) ([Redação dada pela LC 343, de 2006](#))

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários a fiel execução da presente Lei Complementar, ouvido o Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2006.

### **Lei Complementar nº 343, de 2006**

Art. 1º A mulher titular de cargo integrante do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Bombeiro Militar, Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, será aposentada voluntariamente com os proventos integrais e seguindo as demais normas à que estão sujeitos os servidores destas categorias, fixadas em regulamentos próprios, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, desde que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em qualquer atividade da carreira.

Art. 2º O art. 1º da [Lei Complementar nº 335, de 02 de março de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O homem titular de cargo integrante do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, será aposentado voluntariamente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, desde que comprove 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em qualquer atividade da carreira.” (NR)

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários a fiel execução da presente Lei Complementar, ouvido o Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos.



Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.

**Lei Complementar nº 412, de 2008**

Art. 64-C. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, em quaisquer dos entes federativos.

Parágrafo único. Será considerado tempo de exercício efetivo em cargo das respectivas carreiras, para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares. (NR) ([Redação do Art. 64-C incluída pela LC 773, de 2021](#)).

Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se mulher; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Para o disposto nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do caput deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput



deste artigo, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 3º Aos segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, e que venham a preencher os requisitos deste artigo, serão garantidos o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 4º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do caput deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar. (NR) ([Redação do art. 67, dada pela LC 773, de 2021](#)).

#### **Tema nº 1.019, de repercussão geral/STF**

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”